SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 413, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001 (nº 2.589/2000, na Casa de origem), que *altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **ALMEIDA LIMA**
RELATOR "AD HOC": Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001 (nº 2.589, de 2000, na Casa de origem), de autoria do Deputado Edison Andrino, que *altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal.*

A proposição modifica a redação do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, viabilizando a comprovação de dissídio jurisprudencial, para fins de interposição de recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III, *c*), mediante a utilização de decisões disponíveis na mídia eletrônica, inclusive a *Internet*.

Na justificativa da matéria, o Deputado Edison Andrino pondera que os Tribunais Superiores são exigentes quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial, que, para configurar-se, requer a apresentação das premissas originárias dos acórdãos em confronto, e não apenas a indicação das ementas, porquanto essas se mostram insuficientes e servem de meros indicativos do conteúdo das decisões.

A relatoria do presente projeto foi originalmente distribuída ao ilustre Senador Iris Rezende, que apresentou relatório com voto pela sua aprovação. Todavia, o relatório não logrou ser apreciado por esta Comissão e a matéria, *ex vi* do art. 332 do Regimento Interno desta Casa, foi redistribuída ao eminente Senador Amir Lando. Sua Excelência apresentou relatório contendo voto favorável à proposição, que, todavia, também não foi apreciado pela Comissão, em virtude de seu afastamento para assumir o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social.

Por fim, o projeto nos foi redistribuído.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001, merecendo registro que é competência privativa da União legislar sobre direito processual (CF/88, art. 22, inciso I). Da mesma forma, no que concerne à juridicidade, a proposta se revela isenta de reparos.

Quanto à técnica legislativa, todavia, cremos que a ementa da proposição está a merecer reproche, porquanto, ao dirigir-se ao art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, limita o procedimento ao recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça, e exclui o recurso extraordinário, previsto no art. 102 da mesma Carta.

Em que pese o fato de, sob a égide da Constituição Federal de 1988, não mais ser cabível o aviamento de recurso extraordinário por dissídio jurisprudencial, cremos que a especificação mencionada na ementa da proposta lograria criar contradição com o *caput* do art. 541 do Código de Processo Civil, a que se deve aditar o parágrafo único com a nova redação.

Desse modo, parece-nos conveniente, apenas a título de manter a coerência entre o *caput* e o seu parágrafo único do art. 541 do CPC, suprimir a parte final da ementa.

No mérito, reputamos que a alteração proposta é pertinente e se coaduna com normas específicas, autorizativas de atualização de procedimentos judiciais, e com o uso da mídia eletrônica, além do que os tribunais federais preparam-se para adotar códigos de barras nos processos, com vistas à redução do tempo de recepção, classificação e distribuição dos feitos.

Além disso, existe permissão legal, concedida às partes em litígio, para a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou modo assemelhado, visando à prática de atos que dependam de petição escrita, conforme se vê na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. No mesmo sentido é o texto do Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001.

Não se pode olvidar que a jurisprudência demonstrativa da divergência é fruto do próprio tribunal superior a que é submetida e faz pouco ou nenhum sentido negá-la, apenas por não se revestir de maiores formalidades, uma vez que o simples acostar de textos das decisões conflitantes, colhidos em meio eletrônico, representará apenas a indicação da fonte jurisprudencial gerada no próprio tribunal e, portanto, de fácil confirmação.

III - VOTO

Com as considerações precedentes de que ressaltam a *constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental*, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001 (nº 2.589, de 2000, na origem), com emenda.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se da ementa do PLC nº 95, de 2001, a expressão "**para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal**".

Sala das Comissões, 19 de abril de 2006.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 95 DE 2001

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19 / 04 / 2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR AD HOC: Senador	Demóstenes Torres
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR AD HOC)	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (1), PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA(2)
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
MAGUITO VILELA	2-GERSON CAMATA
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 05/04/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART 250 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **IRIS RESENDE**

I – RELATÓRIO

A proposta tem o escopo de alterar o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e, assim, permitir que a prova de divergência jurisprudencial, além dos outros meios previstos, se faça com a indicação das decisões disponíveis na mídia eletrônica, inclusive a *Internet*.

Na justificação, o ilustre autor da proposição acentua que os Tribunais Superiores são exigentes quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial, que, para configurar-se, requer a apresentação das premissas originárias dos acórdãos em confronto e não apenas a indicação das ementas, porquanto essas se mostram insuficientes e servem de meros indicativos do conteúdo das decisões.

Composto de apenas dois dispositivos, o segundo serve à previsão de vigência.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A pretensão contida na proposta é de ampliar a atuação do Código de Processo Civil, para admitir-se a prova do dissídio jurisprudencial no recurso extraordinário e no recurso especial a partir de informações colhidas na mídia.

Da perspectiva da juridicidade, há pertinência na alteração porque existem normas específicas, autorizativas de atualização de procedimentos judiciais, com o uso da mídia eletrônica, e os tribunais federais preparam-se, já, para adotar o código de barras nos processos, com vistas à redução do tempo de recepção, classificação e distribuição dos feitos.

Acrescente-se a isso a permissão legal[1] às partes para a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo *fac-simile* ou modo assemelhado, visando à prática de atos que dependam de petição escrita. No mesmo sentido é o texto do Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001.

No caso presente, ressalte-se que a jurisprudência demonstrativa da divergência é fruto do próprio Tribunal Superior a que é dirigida pelo recorrente, seja em recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, seja em recurso especial, para o Superior Tribunal de Justiça.

Conseqüentemente, ao acostar ao recurso os textos das decisões conflitantes colhidos em meio eletrônico, a parte estará, tão-somente, indicando a fonte jurisprudencial gerada no próprio tribunal destinatário e, portanto, de fácil confirmação de eventual dissídio.

Da perspectiva constitucional, a proposta também deve ser aprovada, pois tem fundamento nos arts. 22, inciso I, e 48 da Carta Federal, que somam a competência da União Federal e as atribuições do Congresso Nacional.

Além disso, é compatível com as exigências regimentais e está redigida em boa técnica, exceção feita à ementa que, ao dirigir-se ao art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, limita o procedimento ao recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça, e exclui o recurso extraordinário, previsto no art. 102 da mesma Carta.

A distinção que decorre da parte final da ementa não é compatível com o *caput* do art. 541 do Código de Processo Civil, a que se aditaria o

[1] legal (Lei n 9.800, de 26 de maio de 1999)

parágrafo único com a nova redação. Desse modo, parece-nos conveniente suprimir a parte final da ementa, com o que se evitará a restrição ali contida.

III – VOTO

Com as considerações precedentes que revelam sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001 (nº 2.589, de 2000, na origem), com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se da ementa do PLC nº 95, de 2001, a expressão "**para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal**".

Sala das Reuniões,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **AMIR LANDO**

I – RELATÓRIO

A Comissão passa a examinar proposta de alteração do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, que visa permitir a utilização de decisões disponíveis na mídia eletrônica, inclusive a *Internet*, na produção de prova, em face de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, que trata da competência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

O eminente autor da proposição acentua, ao justificá-la, que os Tribunais Superiores são exigentes quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial, que, para configurar-se, requer a apresentação das premissas originárias dos acórdãos em confronto, e não apenas a indicação das ementas, porquanto essas mostram-se insuficientes e servem de meros indicativos do conteúdo das decisões.

II – ANÁLISE

Consoante a proposta, se aprovada, o Código de Processo Civil passará a admitir a ampliação de prova nas divergências jurisprudenciais, em recursos postos ao exame do Superior Tribunal de Justiça (CF-art. 105, III, *c*), a partir de informações disponíveis na mídia eletrônica.

A alteração proposta é pertinente e se coaduna com normas específicas, autorizativas de atualização de procedimentos judiciais, e com o uso da mídia eletrônica, além do que os tribunais federais preparam-se para adotar códigos de barras nos processos, com vistas à redução do tempo de recepção, classificação e distribuição dos feitos.

Além disso, existe permissão legal, concedida às partes em litígio, para a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou modo assemelhado, visando à prática de atos que dependam de petição escrita, conforme se vê na Lei nº Lei n 9.800, de 26 de maio de 1999. No mesmo sentido é o texto do Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001.

Ressalte-se que a jurisprudência demonstrativa da divergência é fruto do próprio tribunal superior a que é submetida e faz pouco ou nenhum sentido negá-la, apenas por não se revestir de maiores formalidades, posto que o simples acostar de textos das decisões conflitantes, colhidos em meio eletrônico, representará apenas a indicação da fonte jurisprudencial gerada no próprio tribunal e, portanto, de fácil confirmação.

Da perspectiva constitucional, a proposta também merece ser aprovada, pois tem fundamento nos arts. 22, inciso I, e 48 da Carta Federal, que somam a competência da União Federal e as atribuições do Congresso Nacional.

Além disso, é compatível com as exigências regimentais e está redigida em boa técnica, exceção feita à ementa que, ao dirigir-se ao art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, limita o procedimento ao recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça, e exclui o recurso extraordinário, previsto no art. 102 da mesma Carta.

A distinção que decorre da parte final da ementa não é compatível com o *caput* do art. 541 do Código de Processo Civil, a que se deve aditar o parágrafo único com a nova redação. Desse modo, parece-nos conveniente suprimir a parte final da ementa, com o que se evitará a restrição ali contida, ao mesmo tempo em que se permitirá que a prática indicativa das fontes jurisprudenciais se apliquem a recursos sujeitos ao exame do Supremo Tribunal Federal.

III – VOTO

Com as considerações precedentes de que ressaltam a constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001 (nº 2.589, de 2000, na origem), com emenda.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se da ementa do PLC nº 95, de 2001, a expressão "**para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal**".

Sala da Comissão, , Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

.....

DECRETO Nº 3.714, DE 3 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de documentos a que se refere o art. 57-A do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 03/05/2006.